

MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTOS DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Emanuel Vitor de Souza Pinheiro¹
José Wilzem Macota²

RESUMO

O presente trabalho debate sobre as inter-relações entre os métodos consensuais de solução de conflitos, instituídos por Política Pública, e o exercício da cidadania, no ambiente do Estado Democrático de Direito e da crise da gestão dos conflitos e do judiciário. Constitui-se pesquisa bibliográfica e descritiva, através de obras e estudos jurídicos atuais que analisem o fenômeno da crescente demanda social por Justiça e que problematizem as suas implicações sociais. Em análise realizada, concluiu-se que a legitimação social dos métodos consensuais de solução de conflitos passa necessariamente pela pauta da participação democrática dos agentes sociais, ou seja, a chave para a superação do rito processual tradicional é a descentralização da responsabilidade, hoje quase exclusiva do Poder Judiciário, para outras esferas da vida social, em que as relações intersubjetivas estejam focadas na promoção da cooperação e do respeito pela pluralidade de ideias, rompendo a fórmula da lide adversarial atualmente vigente.

Palavras-chave: Gestão adequada de conflitos; cidadania; acesso à justiça.

1. INTRODUÇÃO

A discussão pontuada pela presente pesquisa relacionou-se com as possibilidades abarcadas através da aplicação dos métodos consensuais de solução de conflitos (também conhecidos como meios alternativos de composição) no contexto do Novo Código de Processo Civil – NCCP (Lei n. 13.105/2015), Lei da Mediação (13.140/2015), Lei da Arbitragem (9.307/1996) e da Resolução CNJ n. 125/2010 (Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos), os quais são de extrema relevância no atual sistema Judiciário no Brasil.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 141AN. E-mail – emanuelvitorsp@gmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista em Direito Civil, do Consumidor e Processual Civil, Orientador. E-mail - jwmacota@terra.com.br.

Relevância, pois, através dos métodos consensuais de solução de conflitos as próprias partes envolvidas em uma controvérsia são chamadas a decidir o melhor caminho para a satisfação de suas divergências, pois partindo de um direito disponível ou transacionável, definem as formas de resolução da pretensão e pactuam um acordo a ser, posteriormente, homologado por autoridade judicial competente ou mesmo, retomam o diálogo e a convivência de maneira mais pacífica e harmoniosa.

A presente pesquisa é voltada para obras que trabalham temática dos métodos consensuais de solução de conflitos relacionando-as ao exercício da cidadania no Brasil. Trata-se, portanto, de uma ampliação da problemática da crise do judiciário para a análise da crise da gestão de conflitos em geral, sendo o ponto central a reconstrução da autonomia dos indivíduos em buscar melhores condições de convivência em tempos de forte tendência a disputas calcadas na cultura do litígio.

Inicialmente, partiu-se de dois pressupostos: a crise na prestação jurisdicional estatal e a busca da solução judicial mais adequada para cada caso concreto, principais assuntos que hodiernamente permeiam os debates sobre a efetivação do acesso à justiça.

Contudo, para além das premissas iniciais, em virtude da vigência do Novo Código de Processo Civil, da Lei de Mediação e anteriormente a estas, da Resolução CNJ n. 125/2010, os quais convergem para melhor gestão dos conflitos e que são eminentemente voltados para a concretização dos princípios da Constituição Federal, como a harmonia social e a solução pacífica de conflitos, buscou-se demonstrar que estamos diante de ferramentas, instrumentos e medidas que podem contribuir de forma efetiva e real para a concretização da participação dos cidadãos na resolução das suas próprias demandas sociais, tratando-se, sobretudo de verdadeira descentralização do poder decisório do Estado.

Neste contexto, verificamos que:

“Ante a ausência de instalação de adicionais espaços aptos a realizar atividades autocompositivas, incumbe ao Poder Judiciário empreender os melhores esforços para pacificar com justiça. Os meios “alternativos” podem colaborar decisivamente para tal mister ao proporcionarem uma abordagem célere e eficiente das controvérsias instaladas no tecido social”. (TARTUCE, 2018, p. 169)

Averiguou-se ainda, as vantagens e desvantagens do acesso à justiça por meios alternativos (ao processo), e ainda, a ligação entre participação na administração da justiça pelo jurisdicionado e o exercício da cidadania e, conseqüentemente, as implicações para a concretização de uma Democracia participativa que dialogue com a gestão adequada de conflitos.

2. A NATUREZA DO CONFLITO E SUAS ABORDAGENS

Inicialmente, ao tratarmos métodos consensuais de solução de conflitos, faz-se necessário buscarmos uma definição adequada do conceito “conflitos” e quais as abordagens necessárias frente à sua ocorrência nas relações sociais.

Deste modo, “conflito é sinônimo de embate, oposição, pendência, pleito, que no vocabulário jurídico prevalece como o entrechoque de ideias ou interesses em razão do qual se instala uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas”. (SILVA, 2014 *apud* TARTUCE, 2018, p. 03).

Neste sentido, o conflito decorre de dificuldades decorrentes de quebra na comunicação, incompatibilidade de vontades, desejos, das insatisfações, entre outros motivos relacionados com a convivência entre as pessoas.

No âmbito da gestão de conflitos, tradicionalmente atribuído ao Poder Judiciário, as disputas trazem maiores desafios, pois, nestas “costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga”. (VASCONCELOS, 2017, p. 21).

Por esta lógica processual tradicional, todo o arcabouço normativo está voltado para lógica de trazer “elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte”. (VASCONCELOS, 2017, p. 21).

Assim, embora os conflitos sejam resultados das próprias interações sociais, sendo, por esta natureza, inevitáveis por envolverem “expectativas, valores ou interesses comuns” (VASCONCELOS, 2017, p. 21), são ao mesmo tempo “obstáculos a ser superados”. (GORETTI, 2016, p. 138).

Neste norte, partindo-se da característica da inevitabilidade dos conflitos na sociedade, qual seria a importância de entendermos esse fenômeno, e ainda, qual a abordagem deverá ser adotada no âmbito dos métodos consensuais de solução de conflitos para que os resultados sejam mais satisfatórios?

Para bem abordar os conflitos, é importante entendermos quais as suas possíveis causas, pois são variadas as suas origens, condições e características, “merecendo destaque a limitação de recursos, a ocorrência de mudanças, a resistência a aceitar posições alheias, a existência de interesses contrapostos, o desrespeito à diversidade e a insatisfação pessoal”. (TARTUCE et. al., 2014. p. 7 *apud* TARTUCE, 2018, p. 5).

Neste reconhecimento dos interesses em jogo é que nasce a importância de abordagens adequadas da chamada gestão de conflitos, pois, verifica-se que:

“Quando a autonomia e o diálogo perdem a força e o individualismo leva o ser humano à desconsiderar a identidade do Outro, a violência ganha projeção, assumindo o *status* de prática cultural racionalmente justificada e tolerada pelo homem, constituída lentamente por um conjunto de comportamentos adquiridos e reproduzidos pelos indivíduos em sociedade a partir dos seus primeiros anos de vida: na sua infância e juventude”. (GORETTI, 2016, p. 125-126)

A partir dessa necessidade de mudança social, especialmente no Brasil³, para a superação das dificuldades e entraves advindos dos conflitos, a fim de torná-los oportunidades de retomada do diálogo no contexto dos métodos consensuais de solução de conflitos, é que se faz primordial estabelecermos uma abordagem propositiva pela qual se considere que o conflito não é algo que deva ser vista de maneira negativa e que por consequência pode ter resultados construtivos. (VASCONCELOS, 2018, p. 22; MULLER, 2006, p. 25, *apud* GORETTI, 2016, p. 140).

Nesta esteira, várias discussões são suscitadas sobre a possibilidade de que os conflitos possam colaborar melhores relações em sociedade, pois, desde que nasçam de discussões pluralistas, ricas em pontos de vista e de novas situações anteriormente desconsideradas, podem favorecer o surgimento de novas alternativas à diversos entraves. Por conseguinte, “se bem administrados, os conflitos podem proporcionar resultados benéficos, tais como o crescimento e a transformação positiva dos indivíduos em sociedade”. (GORETTI, 2016, p. 140).

³ Pois, “Na realidade brasileira, a litigiosidade é agravada por múltiplos fatores inerentes às nossas instituições. Como bem expõe Kazuo Watanabe, o Estado é um grande gerador de conflitos e insatisfações (especialmente nas áreas fiscal e administrativa); além disso, há inúmeras outras disputas nessa sociedade tão marcada por contradições sociais, políticas, econômicas e regionais; a tais fatores se somam controvérsias intersubjetivas ou coletivas decorrentes da vida em relação travada na sociedade” (TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed., rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 10).

Portanto, todos esses elementos, são “estruturalmente importantes para qualquer indivíduo na interação com os Outros em sociedade” (GORETTI, 2016, p. 140), ou seja, desta maneira, o conflito, “quando bem conduzido, evita a violência e pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo”. (VASCONCELOS, 2018, p. 24).

Neste ponto, importante avaliar que, no contexto da busca pelo melhor convívio social, que no quadro do Estado Democrático de Direito, que rege a Marca Magna do Brasil, a existência de conflitos indicam pluralidade de ideias e respeito às liberdades individuais.

Identifica-se, portanto, que:

“O conflito é a sociedade em movimento. Uma sociedade que se pretende sem conflitos é uma sociedade totalitária, onde prevalecem uma vontade e direção únicas. As sociedades democráticas se caracterizam pelo pluralismo e possibilidade de convívio entre as diferenças. A existência de canais de expressão dos conflitos e de meios pacíficos de resolução é um desafio central na democracia”. (GALVÃO, 2008, p. 13 *apud* GORETTI, 2016, p. 138)

Apresentadas essas premissas, buscaremos avaliar algumas das importantes relações entre o exercício da cidadania e os métodos consensuais de solução de conflitos, partindo da análise dos mecanismos de acesso à justiça presentes no ordenamento pátrio e na necessidade crescente de respostas qualitativas e da gestão adequada de conflitos pelo Estado Brasileiro⁴.

2.1. A SUPERAÇÃO DO MODELO ATUAL

Afirma Goretti (2016, p. 49), em seus estudos que:

“crise de gestão de conflitos, pode ser sentida a partir da conjugação de três traços caraterísticos: *i)* o agigantamento do Poder Judiciário, que se consolida como superego de uma sociedade órfã do seu poder de tutela; *ii)* a “crise da administração da justiça” (SANTOS, 2005, p. 165), **que nos aflige, revelando o fracasso do Estado em dar cumprimento à promessa de prestação de uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva; e *iii)* a gestão inadequada dos conflitos propriamente dita**”. (Grifamos)

⁴ “Medidas que confirmam maior celeridade ao trâmite processual são vitais para o funcionamento dos tribunais, mas insuficientes, considerando também se tratar de um problema de natureza ética. Apesar de necessárias, devem ser tomadas com cautela, por uma razão objetiva: além de célere, a tutela jurisdicional deve ser adequada e qualificada (...)” (SANTOS, 2011, p. 42 *apud* GORETTI, Ricardo. Mediação e acesso à justiça. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 93).

Em análise geral das características relacionadas com a crise de gestão dos conflitos, podemos verificar que “o Judiciário no Brasil afirma sua condição de protagonismo social, (...) como superestrutura paternalista, responsável por suprir toda a sorte de necessidades, desejo e carências, até mesmo das mais íntimas, atinentes à vida privada” (GORETTI, 2016, p. 54), representando, portanto, por muitas vezes, a própria incapacidade das pessoas para resolver seus próprios conflitos⁵.

No que tange à *crise de administração da justiça*⁶, esta é o fenômeno compreendido a crise internacional dos sistemas judiciais, incluindo o Brasil, “que convivem com extremas dificuldades de superação dos entraves à concretização do direito de acesso à adequada, efetiva e tempestiva resolução de conflitos”. (GORETTI, 2016, p. 56).

Em contrapartida, e tendo em vista os aspectos apresentados, “o tratamento eficiente das disputas mostra-se essencial, visto que a multiplicação de sua ocorrência é uma realidade inegável e inexorável” (TARTUCE, 2018, p. 9), conforme já tratado no tópico anterior.

Deste modo, está na superação de um modelo rígido para um sistema flexível a maior contribuição dos métodos consensuais (ou adequados) de solução de conflitos, pois, “no acesso à justiça no modelo tradicional, a busca pela solução final acaba se resumindo a resolver apenas a crise jurídica, deixando em aberto impasses de outras naturezas (...)”. (DALLA, 2013, p. 10 *apud* TARTUCE, 2018, p. 11).

Igualmente, por todo o contexto da crise do judiciário e a dificuldade do Poder Judiciário em apresentar resultados satisfatórios à sociedade, é necessário o aprofundamento de estudos, nas Ciências Jurídicas, quanto aos métodos alternativos ao processo tradicional (ou modelos consensuais) para resolução de conflitos e suas aplicações.

⁵ “Neste sentido, é possível afirmar que a crise de autonomia é um fator, ao mesmo tempo, determinante para e determinado pela crise democrática gerada pelo monopólio estatal sobre o poder, o saber, a moralidade, os meios de produção e efetivação do direito e da justiça. Para romper com esse quadro, é preciso reinventar a democracia mediante a imposição de limites ao totalitarismo que marca a cultura de monopólios e dependências” (GORETTI, Ricardo. *Ibidem*. p. 54-55).

⁶ Termo utilizado por SANTOS, 2015, p. 165 *apud* GORETTI, Ricardo. *Ibidem*. p. 55-56.

Sobre os métodos alternativos ou consensuais de solução de conflitos aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio, destacam-se: negociação, mediação, conciliação e arbitragem.

Por negociação, compreende-se a resolução de disputas diretamente pelas partes, ou seja, “sem a interferência de terceiros”. Já a mediação baseia-se em método de diálogo intermediada por terceiro neutro com aptidão para desenvolver um processo de facilitação da comunicação entre as partes, enquanto que no caso da conciliação “está focada no acordo”. Em outra medida, na arbitragem, prevista na Lei n. 9.307/1996, estaremos diante da figura do árbitro, geralmente especialista em um assunto, que decidirá a discussão posta para sua análise. (VASCONCELOS, 2018, p. 60-66).

Nestes termos, conforme SANTOS *apud* TARTUCE (2018, p. 27):

“(...) as partes podem, “substituindo a força pela razão”, adotar como modalidades:

“a) a solução moral, em que os antagonistas se conformam em limitar seu interesse, inclusive renunciando a ele;

b) a solução contratual, em que ambos se entendem e convencionam a composição do conflito;

c) a solução arbitral, em que as partes confiam a um terceiro a função de resolver o desencontro de seus interesses”. (Grifamos)

Não obstante às vantagens apresentadas, a opção do acesso à justiça por meios “alternativos”, podem gerar desvantagens, as quais se resumem em afirmar que esses mecanismos consensuais faz parte de uma espécie de “privatização da justiça”, o que enfraqueceria o Estado quanto a sua função essencial da administração jurisdicional, a “falta de controle e confiabilidade de procedimentos e decisões”, a criação uma “justiça de segunda classe”, direcionada a “certos cidadãos”, “frustração jurisdicionado e o enfraquecimento de Direito e das leis”. (TARTUCE, 2018, p. 183).

Em sentido contrário às críticas apresentadas, que de certa forma ignoram o atual quadro da administração da justiça no Brasil, o que se verifica na prática é que os mecanismos alternativos ao processo judicial tradicional trazem maior liberdade às partes para que num ambiente eminentemente cooperativo, possam direcionar

uma espécie de processo informal, pelo qual a participação é peça essencial para a busca de uma resposta mais satisfatória⁷.

2.2. SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS E CIDADANIA

Nas palavras de Saraiva (2018, p. 216), considerando a preocupação com a sempre crescente demanda de litígios em um ambiente social cada vez a complexo, “o sistema de justiça brasileiro buscou implementar os movimentos de ampliação do acesso à justiça que trouxeram ao Estado uma atuação positiva”.

Em primeiro recorte, verifica-se que a necessidade de maior amplitude do acesso à justiça e da diminuição das dificuldades da sua efetivação em termos qualitativos⁸, levaram à adoção dos métodos de tratamento adequado dos conflitos.

Entretanto, esse acesso apenas será qualificado e legitimado com a participação cidadã⁹, e em continuidade a este viés, denota-se o importante papel da Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010, que traz em seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, **tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.** (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, **oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.** (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) (Grifou-se)

A discussão tem referencial na própria Constituição e no princípio democrático, peça basilar de todas as demais normas dele decorrentes:

⁷ Neste sentido, “Os meios alternativos de resolução de controvérsias devem ser estudados e organizados não como solução para a crise da morosidade da justiça. Como uma forma de reduzir a quantidade de processos acumulados no Judiciário, e sim como um método para se dar tratamento mais adequado aos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade. A redução dos processos será uma resultante necessária do êxito de sua adoção, mas não o escopo primordial (WATANABE, 2014, p. 3 *apud* GORETTI, Ricardo. *Ibidem*. p. 195).

⁸ “A justiça-valor “[...] corresponde ao ideal ético a ser efetivado pelo legislador e concretizado pelos operadores do direito” (XAVIER, 2002, p. 21, *apud* GORETTI, Ricardo. *Ibidem*. p. 57).

⁹ “A cidadania já vem demonstrando não mais tolerar a exploração alienante e eternizada dos seus conflitos. Um novo paradigma se impõe. (...) Com efeito, a compreensão novo paradigmática do processo é eminentemente dialética (método), com significantes das ordenações formais de decisões, os aspectos emancipatórios e regulatórios das questões solucionadas caracterizam a dinâmica construtiva do sistema jurídico” (VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação e práticas restaurativas*. São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 56).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

(...) (Grifamos)

Sobre a definição de Democracia, importante os ensinamentos de Afonso da Silva (2015, p. 127-128), no sentido de que:

“Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do envolver social (...). Diz-se que é um processo de convivência, primeiramente para denotar sua historicidade, depois realçar que, **além de ser uma relação de poder político, é também um modo de vida, em que, no relacionamento interpessoal, há de verificar-se o respeito e a tolerância entre os conviventes**”. (Grifou-se)

A partir da premissa do princípio democrático e do exercício da cidadania, podemos verificar que a aplicação dos métodos consensuais de solução de conflitos, no ordenamento jurídico brasileiro, podem contribuir para esta construção uma melhor convivência, maior tolerância, responsabilidade e autonomia das partes¹⁰.

Nesta visão ampla, cabe verificarmos que a Política Pública Nacional de tratamento adequado, instituído pela Resolução n. 125/2010 do CNJ, acompanhadas pelo Novo Código de Processo e da Lei de Medição, são formas de “amenização dos efeitos negativos gerados pelo fenômeno do agigantamento do Poder Judiciário” e para além, é instrumento do “resgate da autonomia individual e social¹¹”. (GORETTI, 2016, p. 323).

Logo, a gestão adequada de conflitos apenas será efetiva com a participação democrática, pois, apoiando-se no pensamento de Habermas (2003) *apud*

¹⁰ “Neste sentido, a mediação é também *democrática*: por romper com os marcos referenciais da certeza normativa; por acolher a desordem do conflito como uma oportunidade de mudança e crescimento individual e social; por se fundar na relação inclusiva de um com o outro” (SPENGLER, 2011, p. 215 *apud* GORETTI, Ricardo. *Ibidem*. p. 167).

¹¹ Continua o autor ao afirmar que: “A formação de uma cultura mediadora e consequente ampliação das vias de acesso À justiça no Brasil são também (e sobretudo) uma questão de educação, pautada na lógica da formação de sujeitos para o exercício ético da alteridade, da responsabilidade e da não violência, em todos os campos da vida em sociedade e não só no âmbito do Poder Judiciário” (GORETTI, Ricardo. *Ibidem*. p. 331).

Vasconcelos (2017, p. 86-87): “sob as condições de uma compreensão pós-metafísica do mundo, só tem legitimidade o direito que surge da formação discursiva da opinião e da vontade de cidadãos que possuem os mesmos direitos”.

Destes termos, depreende-se que o Estado Democrático de Direito tem por finalidade assegurar o exercício desses “direitos humanos que fundamentam a solução de conflitos mediante a restauração de relações intersubjetivas, com vista à promoção da paz e à dignidade da pessoa humana”. (VASCONCELOS, 2017, p. 87).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os métodos consensuais de solução de conflitos são de natureza participativa, de viés democrático, e neste sentido, não podem ser legitimados através do discurso da coerção que amplamente caracteriza os processos tradicionais de Justiça.

Em contrapartida, ainda faz parte do imaginário social a grande expectativa, muitas vezes frustrada, atribuída ao Judiciário, por toda a espécie de demandas que lhe são apresentadas. Todo esse ambiente de crise deve ser superado pelo caminho inverso, pelo qual as soluções já desenvolvidas pela sociedade, em um ambiente de respeito à pluralidade, possa construir ferramentas para a superação da própria crise da gestão dos conflitos, sejam estes judiciais ou extrajudiciais.

Desta vertente é que encontramos a viabilidade da aplicação dos métodos consensuais de solução de conflitos, necessariamente se for atrelada ao ambiente da cidadania, do qual é peça essencial a visão do papel positivo do conflito na vida comunitária, como fonte de inovações, ou seja, de novos argumentos que vão se realimentando dos próprios debates ocorridos.

Essa realimentação proveniente do pluralismo de ideias e visões, mesmo que por vezes antagônicas dos atores sociais, deve ser percebida pelo próprio Estado e especialmente pelo Poder Judiciário, na medida em que a partir desse novo movimento de participação cidadã (de fora para dentro), está incumbido de preparar seu aparato institucional e promover uma cultura mediadora de desejos, anseios e ideias, que para além do processo, possa enxergar a complexidade social que o permeia, transformando-se em vetor de efetiva transformação social.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. **Lei N° 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. **Lei N° 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. **Lei N° 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 06 nov. 2018.

_____. **Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010**. Texto compilado a partir da redação dada pela Emenda n° 01/2013 e pela Emenda 02/2016. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2018.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação Científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

REIZ, Pedro. **Manual de técnicas de redação científica**. 4. ed. São Paulo: Hyria, 2017.

SARAIVA, Amanda da Cruz. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos: Conciliação, Mediação e Arbitragem Como Formas de Desburocratizar o Judiciário, à Luz do Novo Código de Processo Civil.** Revista SÍNTESE Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 19, n. 113, mai/jun 2018. p. 216-232.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.